Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.876 - SC (2014/0220741-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620 ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S) - SC011193 GILBERTO RATEKE JÚNIOR - SC014094 SIMONE CRISTINA RATEKE DA SILVA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE OURO
ADVOGADO	:	RAFAEL MACIEL PARIZOTTO E OUTRO(S) - SC030279
INTERES.	:	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OURO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 296):

> AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DESTE RELATOR QUE REFORMOU. A SENTENÇA E INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. INCONFORMISMO INSUBSISTENTE. DECISÃO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 313-316).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 1º da Lei 1.533/1951; 1º e 10 da Lei 12.016/2009; 28, 29 e 68 da Lei 9.610/1998; e 267, I e IV, e 295 do CPC/1973.

Defende, em síntese, o cabimento do mandado de segurança contra lei de efeitos concretos.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 434-438).

Parecer pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 475-482).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo

menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

O acórdão não contrariou a pretensão do recorrente de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra lei de efeitos concretos. Ao contrário, afirmou que, na hipótese, discute-se lei em tese. A revisão desse entendimento demanda o exame direto do teor da legislação municipal combatida, o que é inviável a esta Corte em recurso especial, à luz da Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator